



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	51
C	Rubrica

Processo : 13746.000296/94-69
Acórdão : 203-05.257

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.625
Recorrente : MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

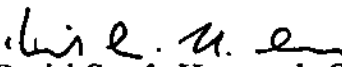
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - dos valores pagos sob alíquotas superiores a 0,5%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000296/94-69
Acórdão : 203-05.257

Recurso : 102.625
Recorrente : MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicita, às fls.01/03, a restituição paga a maior, a título de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 150.764, declarando a inconstitucionalidade da elevação das alíquotas da contribuição.

A autoridade monocrática, às fls.42, informa que a requerente não comprova ter sido parte interessada na ação judicial, acima mencionada.

Que o STF não apreciou, ainda, Ação Declaratória de Constitucionalidade do FINSOCIAL, para que o julgado adquira caráter *erga omnes*, por esse motivo, indeferiu o pedido da requerente.

Em Impugnação de fls.50/52, a contribuinte alega, em síntese, que:

a) a DRF de Nova Iguaçu pretende obliterar seu direito líquido e certo, em relação ao que lhe foi indevidamente cobrado e pago a maior, no tempo certo; e

b) que considerando a decisão do STJ, que por unanimidade de votos, mandou a Fazenda Nacional incluir no cálculo da correção monetária, de imposto a ser devolvido, os percentuais de 70,28% e 84,32, correspondentes ao IPC. Entende, assim, que as importâncias a serem restituídas devem ser corrigidas pelo percentual de 84,32%, haja visto o início de suas atividades.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.63/66, informa que o emprego de alíquotas majoradas, para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, decorre de disposições legais vigentes à época.

Que a dispensa da constituição de créditos relativos ao FINSOCIAL não implica em restituição de quantias já pagas.

Assim, mantém o indeferimento ao pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000296/94-69
Acórdão : 203-05.257

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.74/76, alegando, em síntese, que a decisão se apóia em medida provisória que fere frontalmente a hierarquia das leis, o que é vedado no direito positivo brasileiro.

Tal medida provisória determina a não restituição de quantias pagas a maior de alíquotas majoradas do FINSOCIAL.

Cita, ainda o art. 964 do Código Civil, que estabelece que "todo aquele que receber o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir."

Assim, requer a reforma da decisão recorrida.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, às fls.88, espera seja negado provimento ao recurso interposto pela interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13746.000296/94-69
Acórdão : 203-05.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O Supremo Tribunal Federal, em decisão dotada de efeito "erga omnes", já considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas do Finsocial que excedam 0,5% (meio por cento). O Executivo, acatando aquela decisão, também normatizou o tratamento a ser dado aos feitos administrativos dirigidos à cobrança da contribuição acima daquela alíquota.

"No RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade do art.9º da Lei nº 7.689/88, do art.7º da Lei nº 7.787/89, do art.1º da Lei nº 8.147/90, ficando esclarecido que o D.Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da LC nº 70/91. Quer dizer, até a edição da LC nº 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do D.Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88 (Areg/Ainst.nº 174.816-1)."

Tal decisão implica, necessariamente, no direito do contribuinte de reaver os valores pagos a maior. Raciocinar de forma diversa, significa não reconhecer o efeito "ex tunc" da declaração de inconstitucionalidade, o que é incogitável, face ao sistema jurídico pátrio e face à posição do STF.

Se os aumentos de alíquotas foram considerados inválidos, desde sua edição, os pagamentos procedidos com base neles devem ser, também, considerados indevidos. Nesse caso, não há como recusar à contribuinte o direito de reaver esses valores.

Por todo o exposto, dou provimento ao presente recurso, para reconhecer o direito da contribuinte à restituição dos valores pagos a maior, a título de Finsocial. Tal decisão, não elide a possibilidade do fisco conferir a legitimidade dos valores alegados pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO